

08/06/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.205.530 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ TIZIOTTI
RECDO.(A/S) : MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MAURO ANTONIO MIGUEL
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
ADV.(A/S) : EDUARDO DE SOUZA GOUVEA
ADV.(A/S) : GUILHERME DEL NEGRO BARROSO FREITAS
ADV.(A/S) : IARA NEVES
ADV.(A/S) : CLAUDIA PAIVA CARVALHO

EXECUÇÃO – TÍTULO JUDICIAL – PARTE AUTÔNOMA PRECLUSÃO – POSSIBILIDADE. Possível é a execução parcial do título judicial no que revela parte autônoma transitada em julgado na via da recorribilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do recurso extraordinário e provê-lo parcialmente, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão virtual, realizada de 29 de maio a 5 de junho de 2020, presidida pelo Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 8 de junho de 2020.

RE 1205530 / SP

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.205.530 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECDO.(A/S) : **MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS**
ADV.(A/S) : **MAURO ANTONIO MIGUEL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor David Laerte Vieira:

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento a agravo de instrumento, assentando que o prosseguimento da execução, em relação à parte incontroversa, não altera o regime de precatórios. Assim o fez entendendo que a exigência de trânsito em julgado, a teor do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, é satisfeita quando os embargos à execução são parciais – houve insurgência apenas quanto ao índice de correção do valor –, existindo parcela imutável. Assinalou a ausência de ofensa ao § 8º do artigo 100 da Lei Maior uma vez não caracterizada burla à ordem dos requisitórios.

No extraordinário, interposto com alegada base nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, o recorrente assevera afrontado o artigo 100, cabeça e parágrafos 1º, 5º e 8º, da Carta de 1988. Aponta o desacerto da decisão recorrida no que considerada existente parte incontroversa na execução, sem levar em conta a necessidade de atualização monetária para o cálculo em continuação do valor requisitado até a satisfação do precatório. Destaca haver controvérsia relativamente à adoção ou não do índice de correção versado na Lei 11.960/2009.

Sustenta que a Lei Maior proíbe a expedição de requisitório para quitação da quantia incontroversa sem o

RE 1205530 / SP

trânsito em julgado de toda a decisão proferida. Diz caracterizado o fracionamento, tendo em vista que os valores controverso e incontroverso, tidos separadamente, subsumem-se ao limite legal das obrigações de pequeno valor, mas, se somados, excedem-no, ocorrendo transgressão à ordem cronológica de pagamento.

Sublinha ultrapassar o tema os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista econômico, político, social e jurídico.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

Vossa Excelência, em 7 de junho de 2019, ao indicar este extraordinário como novo paradigma do Tema nº 28 da sistemática da repercussão geral, em virtude da homologação de pedido de desistência do extraordinário de nº 614.819 – determinou o traslado, para este processo, de cópia do parecer da Procuradoria-Geral da República e do acórdão por meio do qual reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, cuja ementa é a seguinte:

REPERCUSSÃO GERAL - TÍTULO EXECUTIVO
JUDICIAL - UNICIDADE - FAZENDA PÚBLICA -
ARTIGO 100, § 1º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É o relatório.

08/06/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.205.530 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado devidamente credenciado, foi protocolada no prazo legal.

Cumprido afastar o que articulado, pelo recorrente, quanto à inexistência de valor incontroverso na execução, sob alegação de se fazer necessária a atualização monetária para o cálculo em continuação do valor requisitado até o adimplemento do precatório. O argumento não foi examinado na decisão recorrida e não foram interpostos embargos de declaração.

Atentem não para o apego à literalidade do verbete nº 356 da Súmula do Supremo, mas para a razão de ser do prequestionamento e, mais ainda, para o teor do enunciado nº 282 da referida Súmula. O instituto do prequestionamento significa o debate e a decisão prévios da matéria jurídica constante das razões apresentadas. Se o ato impugnado nada contém sobre tema versado no recurso, descabe assentar o enquadramento deste no permissivo constitucional. Assim concluiu o Supremo no julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento nº 541.696-6/DF, de que fui Relator, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de fevereiro de 2006, resumido na seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE
SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a
matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A
configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios
pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O
procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se
diga do enquadramento do recurso extraordinário no
permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou

RE 1205530 / SP

entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.

Inexiste dúvida acerca do alcance do artigo 100, § 8º, da Constituição Federal, segundo o qual é “vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo”.

A vinda do preceito ao mundo jurídico buscou atender não só a necessidade de liquidação do valor devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo mediante precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, com fracionamento do quantitativo a ser satisfeito, vir a ser enquadrada parte dele na disposição do citado § 3º, a afastar do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

O total da condenação foi atacada parcialmente pelo Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo, surgindo parte incontroversa não mais sujeita a modificação na via da recorribilidade. Indaga-se: a Constituição Federal proíbe a execução imediata da parcela incontroversa, coberta pela coisa julgada?

É desarrazoado impedir a busca da satisfação imediata da parte do título judicial não mais passível de ser alterada, colocando-se na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário.

A expressão “sentenças transitadas em julgado” contida no § 5º do artigo 100 da Lei Maior não significa, nas situações de impugnação parcial mediante embargos, necessidade de trânsito em julgado do pronunciamento judicial na totalidade, desconhecendo-se parte autônoma já preclusa.

Conheço do recurso e o provejo parcialmente para, reformando o acórdão recorrido, assentar a possibilidade de execução do título judicial, considerada a parte autônoma já preclusa na via recursal.

Vencedor o enfoque, eis a tese: “Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte

RE 1205530 / SP

incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor”.

É como voto.

08/06/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.205.530 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ TIZIOTTI
RECDO.(A/S) : MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MAURO ANTONIO MIGUEL
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
ADV.(A/S) : EDUARDO DE SOUZA GOUVEA
ADV.(A/S) : GUILHERME DEL NEGRO BARROSO FREITAS
ADV.(A/S) : IARA NEVES
ADV.(A/S) : CLAUDIA PAIVA CARVALHO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Sr. Presidente, temos para exame o Tema 28 da repercussão geral, assim descrito:

“Fracionamento da execução com expedição de precatório para pagamento de parte incontroversa da condenação.”

Cuida-se de Recurso Extraordinário em que se discute a possibilidade, ou não, de expedição de precatório, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução, para efetuar o pagamento da parte incontroversa da condenação, tendo em vista o disposto no artigo 100, *caput* e §§ 1º, 5º e 8º (correspondente ao parágrafo 4º, incluído pela EC. 37/2002 na redação anterior), da Constituição Federal.

Inicialmente, cumpre destacar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se deu nos autos

RE 1205530 / SP

do RE 568.647, em julgamento datado de 3 de dezembro de 2007. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

“REPERCUSSÃO GERAL - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - UNICIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 100, § 1º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.”

Ressalta-se que o referido *leading case* foi julgado prejudicado, considerando a perda do objeto, diante da manifestação da União pela ausência de interesse no julgamento, considerando que o Enunciado 31/2008 da AGU reconheceu expressamente a possibilidade de execução imediata da parte incontroversa da condenação, razão pela qual o representativo da controvérsia foi substituído pelo RE 614.819 e, posteriormente, pelo RE 1.205.503, o qual passo a relatar.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SÃO PAULO em face de decisões proferidas em sede de embargos à execução, que determinaram o prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa da condenação, mantendo-se os embargos apenas quanto à parte controversa.

O Departamento narra que foi condenado ao pagamento de R\$ 8.000,00, com atualização monetária (sem especificar o índice) e juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a data do acidente com o veículo da parte agravada (7 de janeiro de 2007).

Esclarece que, em execução da sentença, a parte agravada indicou como devida a quantia de R\$ 28.045,60 (indenização mais honorários), atualizados até 31 de março de 2015.

Sobrevieram embargos à execução, em que o Departamento alegou excesso da ordem de R\$ 7.202,36, decorrente da não utilização, pela agravada, dos critérios de correção monetária trazidos pela Lei 11.960/09 para atualização dos valores devidos a partir de 29 de junho de 2009.

Como os embargos impugnaram apenas parte do valor exequendo, o

RE 1205530 / SP

Juízo determinou o prosseguimento da execução do valor "incontroverso", a ensejar, conseqüentemente, a expedição de requisitório do valor não contestado pela agravante (R\$ 20.843,24).

Sustenta o Departamento que, "de acordo com o disposto no artigo 100, § 5º da Constituição Federal, somente é possível a expedição de precatório para pagamento dos débitos da Fazenda Pública após o trânsito em julgado tanto da fase de conhecimento como da fase de execução. A locução "oriundos de sentenças transitadas em julgado", à toda evidência, significa que o legislador constituinte exigiu imutabilidade do valor a ser requisitado naquele processo, para aquele interessado" (fl. 7, Doc. 1).

Alega, ainda, impossibilidade de execução provisória contra a fazenda pública e violação ao artigo 100, § 8º, da Constituição Federal, considerando que o fracionamento da execução, autorizado pelas decisões agravadas, implica em pagamento de valores que, se somados, excedem o limite legal para requisições de pequeno valor, acarretando, conseqüentemente, violação à ordem cronológica de pagamento dos requisitórios, conforme previsto no artigo 100, "caput", da Carta Magna.

Por fim, o agravante requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e o provimento do recurso, para reformar as decisões que determinaram o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, bem como determinar a suspensão da execução de obrigação de pagar em sua totalidade, até o trânsito em julgado dos embargos à execução.

O Tribunal de origem concedeu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (fl. 43, Doc. 1); no entanto, no julgamento do mérito, negou-lhe provimento em acórdão assim ementado (fl. 51, Doc. 1):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO ACIDENTE DE TRÂNSITO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Suspensão parcial diante da oposição dos Embargos à Execução - Possibilidade - Embargos que alegam excesso de execução e, portanto, mantém incontroversa

RE 1205530 / SP

parte da execução, a qual pode ser imediatamente executada - Negado provimento.”

No apelo extremo (fls. 57/73, Doc. 1), interposto com fundamento no artigo 102, III, 'a', da Constituição Federal, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo reforça a argumentação do agravo de instrumento e alega ter o acórdão recorrido violado o disposto no art. 100, *caput*, e §§ 1º, 5º e 8º, da Carta Magna.

Sustenta a inexistência de parte incontroversa, considerando que o valor enfocado nos embargos refere-se à atualização monetária para o cálculo em continuação do montante requisitado até a satisfação do precatório, tendo em vista que o cálculo apresentado pela parte recorrida desconsiderou o índice de correção versado na Lei 11.960/2009.

Por outro lado, aduz que, de acordo com a Constituição Federal, somente é possível a expedição de requisitório após o trânsito em julgado tanto do sentença do processo de conhecimento quanto do processo de execução, não sendo possível a expedição de requisitório para quitação da quantia incontroversa antes do trânsito em julgado dos embargos à execução.

Sustenta, ainda, a ocorrência de fracionamento de precatório, constitucionalmente vedado, tendo em vista que o total da dívida, se somadas as partes controversa e incontroversa, ultrapassa o limite legal das obrigações de pequeno valor, no entanto, considerando-se os valores separadamente, como procedido pela decisão impugnada, ambas as parcelas se submetem ao referido limite, acarretando transgressão à ordem cronológica de pagamento.

Devidamente intimada (fl. 74, Doc. 1), a parte recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 75, Doc. 1).

Inicialmente o processo foi sobrestado pelo Tribunal de origem (fls. 78/79, Doc. 1) tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Tema 28 (*leading case* RE 568.647/RS, substituído pelo RE 614.819/DF , em que a União Requereu a

RE 1205530 / SP

desistência do recurso).

Considerando a homologação da desistência do RE 614.819-RG, o Tribunal de origem admitiu o apelo extremo e determinou a remessa dos autos a esta SUPREMA CORTE, para análise de eventual substituição do *leading case* referente ao Tema 28 da repercussão geral (fls. 82/83, Doc. 1).

O ilustre relator, Ministro MARCO AURÉLIO, admitiu o presente recurso extraordinário como novo representativo da controvérsia (Doc. 8), determinando fossem juntados aos autos os pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral da República no âmbito do RE 568.647 e do RE 614.819, os quais receberam, respectivamente, as seguintes ementas:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ARTIGO 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DIREITO CIVIL – PRECATÓRIO – VALORES INCONTROVERSOS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, E LIV; 37, CAPUT; E 100, §§ 1º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO. (fl. 1, Doc. 10)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – PARTE INCONTROVERSA – POSSIBILIDADE – EXPEDIÇÃO DE RPV PARA PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 100, §§ 1º E 4º, DA CF/88 – DISCUSSÃO REMANESCENTE RELATIVA À POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – EDIÇÃO DO ENUNCIADO Nº 31 DA AGU – PRECEDENTES DO STF EM CASOS IDÊNTICOS – PARECER PORQUE SE JULGUE PREJUDICADO O RECURSO. (fl. 1, Doc. 9)

RE 1205530 / SP

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requereu seu ingresso na condição de *amicus curiae* ou, não sendo admitido, o recebimento de sua manifestação como memorial (Doc. 18).

Iniciada a votação, o ilustre Ministro MARCO AURÉLIO, relator, apresentou seu voto pelo parcial provimento do recurso, propondo seja fixada a seguinte tese para o Tema 28 da Repercussão Geral:

“Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor”.

É o que cumpria relatar.

Senhor Presidente, temos para exame o tema 28 da repercussão geral em que se discute a possibilidade, ou não, de expedição de precatório antes do trânsito em julgado dos embargos à execução, para efetuar o pagamento da parte incontroversa da condenação, tendo em vista o disposto no artigo 100, *caput*, e §§ 1º, 5º e 8º, da Constituição Federal.

Por oportuno, cito os dispositivos constitucionais indicados pelo recorrente:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

RE 1205530 / SP

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. "

Pois bem, Senhor Presidente, esta matéria já foi objeto de análise desta SUPREMA CORTE, cujo entendimento firmou-se pela ausência de violação ao artigo 100, §§ 1º e 4º (atual § 8º, conforme alterações introduzidas pela EC 62/2009) da Constituição Federal na hipótese de fracionamento da execução quanto às partes controversa e incontroversa, a fim de viabilizar o imediato prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa, sobre a qual recai o trânsito em julgado.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2.

RE 1205530 / SP

Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.” (RE484770, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 01-09-2006 PP-00022)

“EXECUÇÃO – PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso.” (RE 458110, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ 29-09-2006 PP-00048)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI607204AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ de 23-02-2007 PP-00031)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário. Anistiado político. Condicionante ao pagamento de retroativos. Termo de adesão. Impossibilidade. Execução provisória. Parcela incontroversa. Admissibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI798495, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 30-11-2010)

Ressalto, Senhor Presidente, que o referido entendimento encontra-se pacificado na esfera federal no Enunciado 31 da AGU, de 09 de junho de 2008, nos seguintes termos:

RE 1205530 / SP

“É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública.”

Por essa razão, os anteriores recursos representativos da controvérsia (RE 568.647 e RE 614.819), os quais tratavam de execuções em face da União, foram substituídos pelo presente Recurso Extraordinário, o qual trata da expedição de precatório para pagamento da parte incontroversa da condenação no âmbito estadual, a fim de que seja firmada a tese que assegura a execução imediata com alcance geral a todas as esferas da Administração (Federal, Estadual, Distrital e Municipal).

Entendo, portanto, que assiste razão ao recorrente apenas em parte, a fim de se resguardar o disposto no § 8º do artigo 100 da Constituição Federal para impedir o parcelamento de precatório com a finalidade de se enquadrar no valor reservado ao pagamento de obrigações de pequeno valor, prevista no § 3º do referido artigo constitucional.

Deste modo, deverá ser observado o valor total da execução (inclusive quanto a parte controvertida) para fins de determinação de qual o regime de pagamento a ser adotado, se por precatório ou por requisição de pequeno valor.

Tal entendimento foi recentemente regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no artigo 4º, § 3º, I, *in verbis*:

“Art. 4º O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório.

(...)

§ 3º Será requisitada mediante precatório a parcela do

RE 1205530 / SP

valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de:

I – pagamento de parcela incontroversa do crédito;”

Ante o exposto, acompanho o Relator e dou parcial provimento ao RE. Portanto, adiro à tese proposta pelo ilustre Ministro MARCO AURÉLIO para o Tema 28 da repercussão geral. É o voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.205.530

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ TIZIOTTI (35038/DF)

RECDO.(A/S) : MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS

ADV.(A/S) : MAURO ANTONIO MIGUEL (34505/SP)

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETISKY (38672/DF, 095573/RJ)

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI)

ADV.(A/S) : EDUARDO DE SOUZA GOUVEA (067378/RJ, 311792/SP)

ADV.(A/S) : GUILHERME DEL NEGRO BARROSO FREITAS (48893/DF)

ADV.(A/S) : IARA NEVES (146991/MG)

ADV.(A/S) : CLAUDIA PAIVA CARVALHO (129382/MG)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 28 da repercussão geral, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, assentar a possibilidade de execução do título judicial, considerada a parte autônoma já preclusa na via recursal, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor". Falou, pelo recorrente, o Dr. Pedro Luiz Tizioti, Procurador do Estado de São Paulo. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

